

# TERRORISMO E DEVIDO PROCESSO LEGAL\*

René Ariel Dotti

---

## RESUMO

Tece considerações acerca da definição do termo “terrorismo”, bem como discorre sobre os acontecimentos relacionados a tal violência ao longo da história, desde a Revolução Francesa até os dias atuais.

Chama a atenção para o terrorismo do Estado e o de grupos particulares, bem como para a forma pela qual as Constituições dos Estados democráticos contemporâneos repudiam tal crime.

Lembra, contudo, que é fundamental a garantia do direito de defesa e de outras garantias fundamentais, a fim de que o próprio processo criminal não se transforme num instrumento de terror.

Ressalta que o devido processo legal é uma exigência do Estado democrático de Direito, bem como da própria formação da consciência social e humana.

Ao final, afirma serem intoleráveis as ações dos Estados Unidos da América em destruir, matar, prender e julgar pessoas que sejam consideradas, na sua ótica, como terroristas.

## PALAVRAS-CHAVE

Terrorismo; devido processo legal; garantias fundamentais; Estado democrático de Direito; Estados Unidos da América.

---

\* Conferência proferida no Seminário Internacional “Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 27 e 28 de maio de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF.

**D**iscorrerei sobre o tema de maior ressonância da atualidade, vertido para o Direito e a Justiça Penal, que é o terrorismo internacional.

Há pouco tempo, em homenagem ao 10º aniversário do Superior Tribunal de Justiça, participei de uma coletânea de artigos, coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando procurei trazer algumas considerações pertinentes ao tema que pretendo agora desenvolver, ou seja, "Terrorismo e devido processo legal".

Naquela oportunidade, disse que, nos dez anos de vida fecunda em trabalho e sensibilidade, o Superior Tribunal de Justiça tem proporcionado à Nação e ao povo notáveis lições de humanismo, quando resiste ao ceticismo das anomias, às tentativas de massificação da Justiça Penal e às pressões de um jornalismo sensacionalista, que instituem tribunais de exceção e convocam expedições punitivas, como se o flagelo da criminalidade pudesse ser enfrentado com um maior número de leis severas e a multiplicação de magistrados autoritários. Em vários julgados, especialmente na sede heróica do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça tem revelado não somente imaginação criadora, uma das expressões da liberdade de espírito, mas, também, uma jurisprudência humanitária que lembra a ontológica oração de sapiência, proferida há mais de cinquenta anos na Faculdade de Direito de Coimbra, quando o seu autor, o mestre Domingues de Andrade, disse que a jurisprudência está dirigida, em primeira linha, a entender retamente a lei, a completá-la e a aperfeiçoá-la, sempre em um plano de respeito pelas valorações que lhe serviram de inspiração, e a prover a exata e fiel aplicação das normas assim obtidas, concorrendo, por essas vias, para a realização do Direito Positivo nos melhores termos de justiça, certeza e acatamento da vontade que ditou as leis em representação da comunidade.

A jurisprudência está dessa maneira a serviço da lei, mas num sentido de "obediência pensante", que atende menos à letra que mata do que ao espírito que vivifica e, para além da lei, mas por meio dela, a serviço do ideal jurídico do nosso sentido de direito que em cada momento deve ser.

Selecionei alguns exemplos do que chamo de "alta jurisprudência" no terreno da sensibilidade humana: a

consideração pela idade propecta; a proteção penal da criança; a ordem pública e a imprensa sensacionalista; a prisão em local inadequado; a atenuação do rigor processual da Lei dos Crimes Hediondos; a exigência de motivação das decisões judiciais; o direito de recorrer em liberdade; o princípio da insignificância da lesão; o direito ao silêncio; as responsabilidades tributária e criminal; a decisão da pronúncia; a condenação antecipada; o direito do condenado e outros temas.

O terrorismo, em uma linguagem simplificada, pode ser definido como a prática do terror como ação política, procurando alcançar, pelo uso da violência, objetivos que poderiam ou não ser estabelecidos em função do exercício legal da vontade política. Suas características mais destacadas são: a indeterminação do número de vítimas; a generalização da violência contra pessoas e coisas; a liquidação, desativação ou retração da vontade de combater o inimigo predeterminado; a paralisação da vontade de reação da população; e o sentimento de insegurança transmitido principalmente pelos meios de comunicação.

Na tese de titularidade, a que se referiu o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, o Prof. Heleno Fragoso, discorrendo sobre o terrorismo e a criminalidade política, acentua-se a violência que representa a fome e a desnutrição, a miséria e as condições subumanas de vida, o desemprego e o subemprego, a incapacidade de resolver os problemas sociais que impedem uma vida digna, bem como a opressão política dos regimes ditatoriais, entre as causas múltiplas determinantes do fenômeno do terrorismo.

Quero manifestar o meu "voto", aderindo integralmente à "proposta do relator", Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro, no sentido de que, o quanto antes, a Palestina tenha também o seu Estado. Como brasileiros, temos a legitimidade para propor e sustentar essa reivindicação, porque foi por intermédio do brasileiro Osvaldo Aranha que, em 1948, criou-se, no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), o Estado de Israel.

A Revolução Francesa é referida pelos autores como o indicador histórico do terror e do terrorismo, aludindo-se ao período pós-revolucionário, de 1793 a 1794, com o famoso Comitê de Salvação Pública, dirigido por Robespierre e Saint-Just, e que teve o objetivo de exercer o

Poder Executivo da República. Tal Comitê representou a imagem e as ações de um Governo autoritário e responsável por um grande número de processos sumários, julgados pelo Tribunal Revolucionário – a Convenção Nacional – contra os considerados "inimigos da República". Eles foram condenados à morte e executados na guilhotina. Nem mesmo os líderes Robespierre e Danton escaparam daquele "terror justiceiro" e da execução da pena de morte. Este último, liderando o Comitê, sustentava a necessidade de se utilizar o terror como meio provisório do Governo. Dele é a palavra de ordem: *De l'audace, encore de l'audace, toujours de l'audace!*

Uma pesquisa mais aprofundada mostra-nos que já Maquiavel, no seu *Discurso sobre a primeira década de Tito Lívio*, lembrava que, para retomar o Estado, ou seja, para conservar o poder, era necessário periodicamente espalhar o terror e o medo nos homens que o tinham utilizado ao tomar o poder. Portanto, o terror funciona como instrumento de dominação política nos Estados autoritários para subjugar o país e o povo.

É evidente que o fenômeno do terrorismo tem suas práticas assinaladas em períodos distantes da história, como, por exemplo, os genocídios contra os cristãos, desde a época de Nero até a de Constantino; bem como o saque e o incêndio de *Béziers*, seguido pelo assassinato de mais de 60 mil habitantes na I Cruzada dos Albigences, em 1209, sob o comando do Papa Inocêncio III. Também foram terroristas as ações de destruição de comunidades judaicas, em 1391, nas cidades espanholas de Sevilha, Córdoba, Toledo, Cuenca, Barcelona e tantas outras.

Nos relatos mais antigos, também se identifica a modalidade de dominação, como ocorreu quando Nabucodonosor, arrasando Jerusalém, saqueou o templo, como predissera Jeremias, e carregou mais de 10 mil prisioneiros, e quando a cidade de Davi e o Templo de Salomão foram destruídos por atos de Vespasiano, Tito e Adriano.

Mais recentemente, no século XIX, lembra Norberto Bobbio, o Movimento Populista Russo adotou, em sua fase mais radical, o terrorismo como o seu principal instrumento de luta. Diante da lentidão do crescimento da ação revolucionária – o movimento do povo, isto é, a propaganda utilizada pelos intelectuais para os camponeses e a nascente

classe operária – desenvolveu-se um movimento clandestino que recorreu às atividades terroristas dirigidas tanto para atingir o centro do poder constituído quanto para demonstrar ao povo a força conseguida pelo mesmo movimento. O exemplo histórico, destacado por Bobbio, foi o assassinato do Czar Alexandre II, em 1º de março de 1881.

Karl Max, em uma comemoração da vitória contra-revolucionária de Viena, em 1848, afirmou que, para abreviar, simplificar e concentrar a agonia da sociedade burguesa, existiria somente um meio: o terror revolucionário.

Da parte de Lênin, a orientação era diversa: em vez do terrorismo, preferia ele a prática da guerrilha, porque não acreditava nos intelectuais que lideravam o movimento terrorista. De qualquer maneira, o terrorismo e a guerrilha aparecem como espécies de um mesmo gênero da violência contra coisas e pessoas.

No século XX, temos indicações muito importantes sobre o terrorismo do Estado que se opõe ou é distinto do terrorismo rebelde.

Há uma classificação dos autores separando o terrorismo praticado pelo Estado e o terrorismo cometido pelos rebeldes que procuram conquistar o poder político.

Como exemplos de terrorismo internacional recente, pode-se mencionar: o genocídio praticado pelos nazistas contra as populações judaicas durante a II Grande Guerra; os bombardeios da aviação norte-americana em Dresden, em fevereiro de 1945, e no Vietnã do Norte, em 1968; as famosas *Brigade Rosse*, na Itália dos anos de 1960 e 1970; as ações da Irlanda do Norte no Reino Unido; o movimento separatista Basco, na Espanha; a invasão e a ocupação da Embaixada Americana em Teerã, em 4 de novembro de 1979, com a tomada de 50 reféns.

Há, ainda, mais recentemente, o terrorismo do Estado no Governo chileno do General Pinochet. Pelas violências praticadas contra líderes, sindicalistas e membros da população civil de um modo geral, foi ele, na condição de Chefe de Estado, submetido a um longo processo após a prisão em Londres. Há também o exemplo da Argentina dos anos de 1970, que teve um desfecho muito importante, quando o Tribunal de Roma sentenciou Carlos Guillermo Suárez Mason, Santiago Omar Riveros e outros por crimes contra cidadãos italianos, cometidos na Re-

(...) devem ser estabelecidas garantias para que o processo criminal não se transforme, ele mesmo, num instrumento de terror, agora manipulado pelo próprio Estado. Quando se fala no devido processo legal, pensa-se, evidentemente, nos acusados de um processo criminal e, muito mais que neles, deve-se pensar também em todo e qualquer cidadão que possa ser apontado como suspeito. É nesse sentido, não distinguindo entre culpados e inocentes, que muitas vezes se manifesta o terror estatal.

pública Argentina. Os réus foram condenados às penas de prisão perpétua, isolamento diurno durante três anos, interdição penal perpétua, interdição civil durante o tempo da condenação, bem como foram determinadas a publicação da sentença nos diários *Corriere della Sera* e *La Repubblica* e a afixação de edital na municipalidade de Roma. Caracteriza-se, cada vez mais intensamente, a reação internacional contra as inúmeras modalidades terroristas praticadas pelo próprio Estado.

Temos visto também, em relação aos horrores praticados na Iugoslávia, o julgamento a que está sendo submetido o ex-Presidente Slobodan Milosevic; as manifestações, como as do Tribunal de Rueda, criado em 1994; e a proposta de criação do Tribunal Penal Internacional, que será um avanço extraordinário dentro do campo de luta, utilizando-se os meios legais contra o terrorismo.

Em relação aos atentados de 11 de setembro, nos Estados Unidos,

há dois aspectos, dentre múltiplos outros, a serem considerados: a União Européia, em 28 de setembro, ditou uma declaração genérica, sugerindo a todos os países de seu âmbito a formulação de medidas de tratamento jurídico específico contra o terrorismo e a intensificação do controle de instituições financeiras com o mesmo objetivo, em face do fenômeno da “lavagem” de dinheiro.

A Organização das Nações Unidas, em 30 de setembro, lançou as bases de um protocolo mundial contra o terrorismo, propondo aos Estados-partes os seguintes compromissos: a tipificação autônoma das atividades terroristas; a tipificação clara do crime de “lavagem” de dinheiro oriundo de atividades terroristas; a recomendação para se decretar a indisponibilidade de recursos financeiros ou econômicos de pessoas que tenham cometido ou pretendam cometer atos terroristas, bem como das entidades que são propriedades dessas pessoas ou são por elas controladas.

O Governo uruguaio adotou uma fórmula sintética para tipificar o terrorismo: consideram-se de natureza terrorista os delitos executados com a finalidade de infundir na população uma sensação generalizada de temor, que sejam dirigidos a atacar vítimas inocentes, a obter alguma medida ou concessão ilícita por parte de qualquer membro dos poderes públicos ou que se valham, para sua execução, de meios poderosos de destruição, sejam físicos, químicos ou biológicos.

A globalização e a chamada “crise do Direito Internacional” têm contribuído para o verdadeiro terrorismo do Estado, segundo a opinião dos analistas internacionais mais qualificados.

Já não se trata de grupos particulares dentro de um mesmo país, porém de Estados que criam, mantêm e financiam ações terroristas em outros Estados.

Como contraponto da punição do terrorismo, com todas as preocupações que o fenômeno transmite às populações de um modo geral, principalmente em função da facilidade da repercussão de imagens e som, há de se observar um princípio de maior relevo, o do devido processo legal.

As Constituições, discutidas, votadas e promulgadas nos Estados democráticos contemporâneos, punem severamente o terrorismo, excluindo-o da categoria dos chama-

dos "crimes políticos para efeito de autorizar a extradição". Uma das Leis Fundamentais a adotar esse critério foi a da Espanha (1978), estabelecendo que o terrorismo não é considerado crime político e, portanto, autoriza a extradição. No mesmo sentido, há uma lei de Portugal de 1991, que estabelece a mesma orientação. Esse tem sido também, em outras palavras, o rumo da doutrina brasileira e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todas essas manifestações são de repúdio a um tipo nacional ou internacional de terror.

O terrorismo, segundo a nossa Constituição, é um crime insusceptível de anistia e graça e, quando praticado por grupos armados civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, a ação penal e a condenação são imprescritíveis. Assim, portanto, com o advento da Carta Política de 1988, o sistema penal brasileiro inovou em relação a toda a tradição legislativa que não admitia a imprescritibilidade penal, ressalvado o período de vigência do Código Criminal do Império, que tinha um dispositivo proclamando: *Os crimes e as penas não prescreverão em tempo algum.*

No entanto, apesar de tais restrições e do maior rigor punitivo no processo que envolva acusados por terrorismo, é fundamental a garantia do direito de defesa, contrariando alegações e produzindo provas, a liberdade para o exercício amplo da defesa e o julgamento por um tribunal já existente ao tempo do fato. Tais garantias foram sistematicamente negadas nos julgamentos de criminosos nazistas em Nuremberg e Tóquio (1945) e no "justiçamento" de Adolf Eichmann (1962), apesar da inexistência do Estado de Israel ao tempo em que foram praticados os crimes contra a humanidade atribuídos ao "carrasco nazista" (1939-1945). Com efeito, o Estado israelita foi criado após três anos do término da II Grande Guerra (1945).

Em suma, devem ser estabelecidas garantias para que o processo criminal não se transforme, ele mesmo, num instrumento de terror, agora manipulado pelo próprio Estado. Quando se fala no devido processo legal, pensa-se, evidentemente, nos acusados de um processo criminal e, muito mais que neles, deve-se pensar também em todo e qualquer cidadão que possa ser apontado como suspeito. É nesse sentido, não distinguindo entre cul-

pados e inocentes, que muitas vezes se manifesta o terror estatal.

Vimos, recentemente, no interior do Paraguai, a violência praticada por agentes do Estado a pretexto de prender supostos participantes do movimento extremista, responsáveis pelos atentados de 11 de setembro, o que, felizmente, não tivemos em nosso País, graças aos céus, às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Judiciário. Partiram, inclusive de Foz do Iguaçu, declarações que não autorizavam o contágio do medo que estava ocorrendo em sítios do Paraguai.

O devido processo legal é uma exigência do Estado democrático de Direito e também da própria formulação da consciência social e humana. Não é possível submeter-se qualquer pessoa aos rigores, aos dramas e às tragédias do processo criminal sem a obediência ao devido processo legal em todas as suas expressões, sejam as primárias, relativas à presunção de inocência, ou não. Como, por exemplo, a proposta do Tribunal Penal Internacional, que contém, entre as garantias de Direito Penal, a proibição da retroatividade da lei mais grave, o princípio das reservas dos crimes e das penas e a proibição pelo duplo julgamento. Em suma, os princípios já consagrados na consciência jurídica e social dos povos.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, diante do desenvolvimento sociopolítico dos povos, afirma que só há uma maneira de se dar segurança aos governos e aos indivíduos: o caminho da lei. Cláudio Lemos Fonteles, Subprocurador-Geral da República, comentou que os acontecimentos de 11 de setembro, nos Estados Unidos, levaram a comunidade internacional a, equivocadamente, submeter-se à vontade de um único Estado. Intolerável o cenário que se descortina na ação dos Estados Unidos da América, destruindo, matando, prendendo e julgando quem quer que seja considerado, por eles, como terrorista.

## ABSTRACT

The author comments on the definition of the term "terrorism", as well as he discourses upon the events related to such violence along the history, from the French Revolution to the current days.

He draws the attention to the terrorism of the State and the one of private groups, as well as to the manner by which the Constitutions of the contemporary democratic States repudiate such crime.

However, he remembers that it is essential the warranty of the right to counsel and of other fundamental guarantees, so that the criminal proceeding itself doesn't become a terror instrument.

It further enhances that the due process of law is a demand of the democratic Rule of Law, and of the own formation of the social and human conscience.

At the end, he affirms to be unbearable the actions of the United States of America in destroying, killing, arresting and judging people who are considered, under its point of view, terrorists.

KEYWORDS – Terrorism; due process of law; fundamental guarantees; democratic State of Law; The United States of America.

René Ariel Dotti é Professor da Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR.